



PARECER JURÍDICO

Pregão presencial nº 0041/2023.

Item: Próteses dentárias.

I - BREVE RELATO:

TIAGO DE OLIVEIRA NEUMANN LTDA., impugnou edital de processo licitatório referendado supra, o qual tem por objeto, "*...contratação de empresa para confecção de próteses dentárias, incluindo material e mão de obra, para atendimento aos pacientes da Secretaria de Saúde de Xaxim, de acordo com o Programa Brasil Sorridente – Saúde Bucal.*" sob o argumento de que há forte direcionamento e grave ameaça ao direito de livre concorrência no edital, ao ser exigido que a empresa licitante venha estar localizada a um raio de no máximo 150 quilômetros. Informou que presta serviço em cidades vizinhas à esta.

Por fim, pleiteou a retificação do edital, com respectiva republicação.

É o necessário relato.

II - MÉRITO:

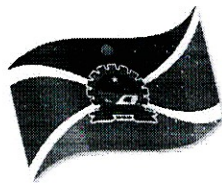
Sem delongas, é de ser deferido o inconformismo da Impugnante; vejamos:

No que se refere à controvérsia, traz o edital:

Item 7.7 d): "d) Declaração emitida pelo representante legal de que a licitante está localizada a um raio de no máximo 150 (cento e cinquenta) quilômetros da sede da Prefeitura Municipal de Xaxim. Justificativa: A exigência referente à localização se faz necessária tendo em vista a obtenção da proposta mais vantajosa para este Município, por se tratar de materiais frágeis e que podem ser danificados em distâncias maiores, devido a exposição de calor e manuseio da embalagem, entre outros."

Ora, além de não haver justificativa plausível para que a sede da empresa estivesse numa distância máxima de 150km, o edital traz que "*...podem ser danificadas em distâncias maiores...*", algo totalmente hipotético; o que pode não ser danificado no trajeto de 150km, pode em 10km, como não pode em 1000km; hodiernamente, objetos frágeis são transportados de forma intercontinental, com segurança e sem avarias.

Ademais, o risco é todo da contratada, visto que, caso as próteses sejam entregues em desconformidade com o exigido, fica obrigada a refazê-las e disponibilizar conforme pactuado; podendo inclusive, sofrer sanções em caso de descumprimento.



PREFEITURA DE
XAXIM

Assim, parece-nos que há evidente violação ao princípio da ampla concorrência, visto que estar-se-ia restringindo a competitividade, o que resulta em limitação de interessados na busca pela proposta mais vantajosa, conforme preconiza o art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, detém a mesma linha de raciocínio:

Ementa: REMESSA NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA FROTA MUNICIPAL. LIMITAÇÃO NO EDITAL COM RELAÇÃO À SEDE DOS PARTICIPANTES. DISTÂNCIA MÁXIMA DE 1,8KM DA GARAGEM DA SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO. ILEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E IGUALDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. "[...] 4. A restrição editalícia (exigência de disponibilidade de usina de asfalto localizada no raio de até 80 km do centro geométrico da obra) é manifestamente ilegal porque frustra o caráter competitivo do certame, ou seja, restringe a disputa às empresas situadas nas mediações da obra. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (Resp n. 622.717/RJ, Primeira Turma, rela. Min. DENISE ARRUDA, j. 05/09/2006). **Processo: 2010.063775-0 (Acórdão do Tribunal de Justiça). Relator: Rodolfo C. R. S. Tridapalli. Origem: Camboriú. Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público. Julgado em: 26/08/2014. Juiz Prolator: Camila Coelho. Classe: Apelação Cível em Mandado de Segurança (grifamos)**

Como referendado, o transporte de itens e cargas evoluiu significativamente, especialmente no período pandêmico, onde a sociedade, impedida de circular, passou a realizar compras pela internet, em escala jamais vista.

III - CONCLUSÃO:

Assim, o parecer da Procuradoria-geral do Município é pelo conhecimento do recurso, vez que tempestivo, e no mérito, pelo **ACOLHIMENTO**, retificando-se o edital, com a respectiva reabertura de prazo, excluindo-se a exigência da distância máxima.

O presente é externado de forma estritamente opinativa e não obriga nem vincula a comissão licitante ou o Chefe do Executivo.

Xaxim, 07 de junho de 2023.

Fabio José Dal Magro
OAB/SC 20.041 - Subprocurador

Edilson Antonio Feijó
Prefeito Municipal de Xaxim
CPF: 509.596.709.04